

Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP

Parecer Normativo nº 009/2012 – Unidade de Aposentadoria

Assunto: análise referente a pedidos de concessão de benefício de aposentadoria, inicialmente disciplinada pelo inciso III do § 1º da Constituição Federal – CF/88, com base no § 5º do art. 40 também da CF/88, que prevê a aposentadoria especial para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

1. Trata-se de parecer normativo elaborado por esta Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário – DJP em razão de prováveis consultas da Unidade de Concessão de Benefícios – CCB da Diretoria de Previdência Social – DPS quanto aos pedidos de concessão de benefício aposentadoria voluntária e com proventos proporcionais, inicialmente disciplinada pelo inciso III do § 1º da Constituição Federal – CF/88, com base no § 5º do art. 40 também da CF/88, que prevê a aposentadoria especial para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

2. Inicialmente, sobre o tema, faz-se necessária menção à Portaria Funape nº 0811, de 16/3/2010, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE em 10/4/2010, que, à época, tornou vinculante, no âmbito desta Fundação, o entendimento consignado no Parecer nº 443/2009 da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

3. Em relação especificamente ao conteúdo da portaria em questão, frise-se, apenas a título de esclarecimento, o Parecer nº 042/2012 da PGE, emitido quando de consulta formulada por esta Fundação quanto à aplicabilidade no âmbito temporal daquele ato administrativo.

4. A PGE, apesar de reconhecer o propósito da edição da portaria em questão, ressalta que não compete a esta entidade uniformizar jurisprudência administrativa, com base no inciso X do art. 44 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 02, de 20/8/1990, com redação dada pela LCE nº 11, de 22/7/1994.

5. Quanto à aposentadoria especial para o servidor público que exerceu função de magistério durante todo o tempo de serviço, por conseguinte, encontramos a atual disciplina da alínea “a” do inciso III c/c § 5º do art. 40 da CF/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e

*Alcides*

inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão **reduzidos em cinco anos**, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que **comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério** na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifos nossos)

6. Assim, de acordo com o comando normativo extraído dos dispositivos acima transcritos, a aposentadoria especial para aquele que comprove exclusivamente tempo de contribuição enquanto exerceu funções de magistério seria possível apenas quando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício com proventos integrais.

7. Observe-se, ainda, que esta DJP, anteriormente, compactuava do entendimento de que a aposentadoria especial seria apenas concedida quando do preenchimento de todos os requisitos, conforme já mencionado.

8. Todavia, levando-se em consideração os inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal – STF em sentido contrário, esta Fundação consultou a PGE, a qual se manifestou através do Parecer nº 443/2009, citado no item 2 deste opinativo e na Portaria Funape nº 0811/2010, quanto à aposentadoria compulsória, disciplinada pela atual redação do art. 40, §1º, inciso II, da CF/88. Em nova consulta à PGE, por conseguinte, temos o Parecer nº 207/2011, versando expressamente sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria especial de professor voluntária, senão vejamos:

"(...) Em relação à primeira questão jurídica, que se resume ao saber se a aposentadoria especial é devida também nos casos de aposentadoria especial voluntária, e não apenas nos casos de aposentadoria voluntária compulsória (hipótese tratada pelo parecer nº 443/2009 – fls. 20/22), a resposta não demanda muitas voltas.

É que os precedentes do Supremo Tribunal Federal citados nos anteriores pronunciamentos desta Procuradoria Consultiva, os acórdãos lavrados nos recursos extraordinários nº 214.852/SP e nº 459.188/SP, versam exatamente sobre hipótese de aposentadoria proporcional voluntária. Em ambos os casos, o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que a voluntariedade não afeta em nada o direito à aposentadoria especial." (grifos nossos)

9. Transcrevem-se, então, as ementas dos acórdãos proferidos pelo STF nos REs citados no Parecer nº 207/2011:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROFESSORA PÚBLICA. APOSENTADORIA AOS SESSENTA ANOS DE IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, III, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL). Proventos que deverão ser calculados com base nos 25 anos de serviço em funções de magistério, exigidos dos membros do magistério público, do sexo feminino, pela alínea b do dispositivo constitucional sob enfoque. Recurso não conhecido. RE 214852 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 28/03/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-05-2000 PP-00033 EMENT VOL-01992-03 PP-00434Parte(s) RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO RECD.: NEYDE DOS SANTOS ADVDOS.: RENATA FIORI P. KLOTZ E OUTROS

EMENTA: Professor do Estado de São Paulo: aposentadoria proporcional especial. Proventos. Art. 40, III, b, da CF/88 (redação original). "Se o servidor faz jus a se aposentar com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, a proporcionalidade no cálculo de seus proventos só pode ser obtida mediante a consideração, como um dos termos da equação, do tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais (...), sendo o outro termo da equação, necessariamente, o tempo de efetivo exercício em funções de magistério" (cf. RE 214.852, 28.03.00, Ilmar Galvão, DJ 26.5.2000). RE 459188 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 14/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 10-03-2006 PP-00030 EMENT VOL-02224-05 PP-00933 RTJ VOL-00199-03 PP-01246 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 304-306 RNDJ v. 6, n. 77, 2006, p. 77-78Parte(s) RECTE.(S): PEDRO TOMASULO ADV.(A/S): CINTHIA AOKI RECDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S): PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNPIO

10. Assim, é possível a aplicação das regras de aposentadoria especial de magistério tanto para a concessão de benefício de aposentadoria compulsória, por invalidez e, por fim, voluntária, esta com proventos integrais ou proporcionais.

11. Ainda em relação à aposentadoria especial para aquele servidor que exerceu as suas funções em sala de aula, dever-se-á a interpretação conforme determinada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3772/DF. O conceito de função de magistério foi objeto da análise do STF, conforme já mencionado, restando o acórdão da ADI citada assim ementado, *in verbis*:

*Alcampa*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

12. O Supremo, assim, determinou que também deve ser computado como tempo de efetivo exercício de magistério as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, pois também integram aquela carreira, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira.

13. Da mesma forma, a PGE, especificamente no Parecer nº 207/2011, discorre sobre a problemática do servidor público que ocupa cargo efetivo de professor e, por motivos alheios a sua vontade, foi readaptado. Rechaçando a aplicação da Súmula nº 726 do STF, que expurga a aplicação de tempo de serviço prestado fora da sala de aula para efeito de aposentadoria especial, discorre sobre a natureza do instituto da readaptação no âmbito do Estado de Pernambuco.

14. Levando em consideração que, no Estado de Pernambuco, o professor readaptado permanece no cargo de professor, concluindo que se as funções exercidas após a readaptação correspondiam ao conceito alargado de magistério, indicado no item 11 deste normativo, a concessão de aposentadoria especial é devida.


15. Portanto, diante de todo o exposto, pugnamos que os pedidos de concessão de benefício de aposentadoria especial de magistério sejam analisados pela CCB de acordo

*Handwritten signature*

com os parâmetros acima indicados, passando a ser remetidos a esta DJP tão somente quando de divergência de natureza jurídica não respondida por este normativo.

Recife, 22 de agosto de 2012.

  
Maria Christina Canejo Estevão de Azevedo  
Analista

  
Margarida de Lima Beltrão  
Matrícula nº 010002-1

De acordo.

  
Sérgio Alves Longo  
Diretor de Apoio Jurídico Previdenciário Em Exercício